

TC 008.550/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Inhapi/AL (CNPJ 12.350.146/0001-46)

Responsável: Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68, peça 3)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68), ex-Prefeito de Inhapi/AL (Gestão 2005 a 2008), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2006, normatizado pela Resolução CD/FNDE 12, de 5/4/2006, objetivando custear a oferta de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, residentes em área rural, para garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em nove parcelas, totalizando R\$ 67.106,00, conforme Ordens Bancárias (peça 1, p. 6). Já a inscrição de responsabilidade do Sr. Renato Alves Costa foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000799, de 28/3/2014 (peça 1, p. 14), restando caracterizada a situação de débito com o FNDE.

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto, com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos e pelo Secretário desta Unidade Técnica (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013 - peça 7), foi promovida a citação do Sr. Renato Alves Costa, conforme tabela a seguir:

Ofício	Peça	AR	Peça
960/2015	8	“mudou-se”	9
1088/2015	10	“mudou-se, nº inexistente”	11
101/2016	12	“número inexistente”	14
103/2016	15	“endereço insuficiente”	15

4. Tendo em vista que o destinatário não foi localizado, conforme as tentativas descritas no Despacho acostado à peça 17, com fulcro no art. 179, inciso III, do RITCU, foi realizada a citação via edital 22, de 19/5/2016 (peça 19).

5. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Com vistas a se promover o necessário exame dos fatos e da responsabilidade do revel com base nos elementos contidos nos autos, visando a fundamentar adequadamente o encaminhamento proposto, no que tange ao responsável revel, inclusive, de modo a indicar se sua conduta enseja a aplicação de sanções, tem-se o seguinte:

6.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE ao Município de Inhapi/AL, objetivando atender, no exercício de 2006, às ações do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), em decorrência da impugnação parcial de despesas tendo em vista a realização de pagamentos de forma irregular, com a utilização dos mesmos cheques a fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie;

6.2. Conduta: aplicar os recursos do Pnate/2006 repassados ao Município de Inhapi/AL, em desacordo com a Resolução/CD/FNDE 12, de 5/4/2006, quando deveria ter utilizado cheques específicos para pagamento dos diversos fornecedores;

6.3. Nexo de causalidade: a aplicação irregular dos recursos do Pnate/2006 redundou no não atingimento dos objetivos propostos pelo Programa;

6.4. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados e risco de inefetividade do programa;

6.5. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável condutas diversas daquelas que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução/CD/FNDE 12, de 5/4/2006 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

6.6. Dispositivos violados:

6.6.1. CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

6.6.2. IN-STN 1/1997, arts. 20 e 22;

6.6.3. Resolução CD/FNDE 12, de 5/4/2006;

6.7. Valor original e data de origem do débito:

Data de pagamento	Valor (R\$)
11/4/2006	7.700,00
12/4/2006	7.100,00
17/5/2006	7.650,00
4/6/2006	7.300,00
28/7/2006	7.450,00
4/10/2006	7.300,00
3/11/2006	7.500,00
5/12/2006	7.400,00
18/12/2006	7.600,00
Total	67.000,00

6.8. Valor atualizado (até 24/6/2016, com juros): R\$ 200.712,48 (peça 20)

CONCLUSÃO

7. Diante da revelia do Sr. Renato Alves Costa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar a revelia do Sr. Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68), ex-Prefeito de Inhapi/AL (Gestão 2005 a 2008), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Valor original e data de origem do débito:

Data de pagamento	Valor (R\$)
11/4/2006	7.700,00
12/4/2006	7.100,00
17/5/2006	7.650,00
4/6/2006	7.300,00
28/7/2006	7.450,00
4/10/2006	7.300,00
3/11/2006	7.500,00
5/12/2006	7.400,00
18/12/2006	7.600,00
Total	67.000,00

b.2) Valor atualizado (até 24/6/2016, com juros): R\$ 200.712,48 (peça 20)

c) aplicar ao Sr. Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RN/D1, em 28 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3